



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000290/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.431 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/01/2003

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante o lançamento. O prazo decadencial tem início na data em que tornou definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-009.430, de 01 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 14041.000289/2009-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária relativa ao Período de apuração: 01/08/2002 a 30/01/2003.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu a prescrição.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento abrangeu fatos geradores de 08/2002 a 01/2003 e o contribuinte dele teve ciência do lançamento em 18/03/2009 (e-fl. 2).

O colegiado *a quo* afastou a decadência porque este lançamento decorreu da anulação, por vício formal, de lançamento anterior, hipótese em que se aplica a regra decadencial do inc. II do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o termo inicial da contagem do prazo de decadência foi 24/03/2004, data em que tornou-se definitiva a decisão que anulou o lançamento primitivo (e-fl. 197):

No caso sob exame, em substituição à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD DEBCAD nº 35.404.631-4, **passa-se a contar o prazo decadencial a partir de 24/03/2004, quando foi anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.** (Grifo do original.)

Desse modo, considerando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, consoante estabelecido no inciso II do art. 173 do CTN, e que o crédito previdenciário foi constituído com a ciência do contribuinte em 18/03/2009, é incabível a alegação da empresa de que estaria prescrita a apuração, em relação aos fatos geradores de 08/2002 a 01/2003.

Embora tenha alegado prescrição, percebe-se que o recorrente pretendeu suscitar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Ora, o relatório fiscal (e-fl. 53) esclareceu que o lançamento decorreu da anulação, por vício formal, de lançamento anterior, conforme Decisão-Notificação nº 23.401.4/0100/2004 (e-fls. 158 a 163). **Essa matéria, que foi o fundamento da decisão recorrida, não foi objeto de impugnação nem foi arguida no recurso voluntário, quedando-se incontroversa.**

No RE 556.664, que foi precedente representativo da Súmula Vinculante nº 8, o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia a decadência decenal, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência *têm natureza de normas gerais de direito Tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar*. Concluiu, então. Pela aplicação das normas previstas no Código Tributário Nacional.

Portanto, ao aplicar a regra decadencial do inc. II do art. 173 do CTN, o colegiado precedente observou o que dispõe a Súmula Vinculante nº 8, motivo pelo qual não há reparos a fazer no acórdão recorrido.

Voto por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora